



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16.121/13

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Maria Celeste do Nascimento
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0.443 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Celeste do Nascimento, matrícula nº 24.772-3, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível IV, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03, c/c os artigos 28, 30 e 31, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2.014.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16.121/13

Objeto: Aposentadoria Voluntária
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Maria Celeste do Nascimento
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Celeste do Nascimento, matrícula nº 24.772-3, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível IV, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03, c/c os artigos 28, 30 e 31, da Lei Municipal nº 10.684/05.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR